



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.710-A, DE 2024 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor sobre o fim da distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL SIMOES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor sobre o fim da distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.323 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1.323.....

Parágrafo Único. Enquanto coisa comum, é vedado aos condomínios e prédios de qualquer espécie, privados e públicos, estabelecer distinção entre elevador social e elevador de serviço, devendo ser estimulada o uso igual de todos os espaços coletivos para os usuários, salvo para o transporte de carga” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no inciso VIII, do art. 4º, o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” como um dos princípios que regem suas relações internacionais. Além disso, a Carta Maior também previu, no capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, inciso XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Esses dispositivos demonstram de forma clara que o legislador constituinte buscou punir, reprimir e condenar a prática do racismo, ainda bastante presente na sociedade brasileira. Apesar do avanço legislativo, é notório





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

que o Brasil ainda enfrenta formas de racismo sutis, veladas e enraizadas na prática cotidiana.

A distinção entre os usuários do elevador social (normalmente brancos) e os usuários do elevador de serviço, funcionários (muitas vezes afrodescendentes), reflete práticas discriminatórias que naturalizam a exclusão e a segregação de espaços. Essa prática, que é herança direta de séculos de escravidão, precisa ser definitivamente superada. O Brasil é um dos últimos países do mundo a manter essa distinção, o que reforça desigualdades históricas.

Inspirado por exemplos de várias prefeituras brasileiras e o Distrito Federal que já adotaram leis locais proibindo essa distinção, o **Deputado Fausto Pinato (PP/SP)** apresenta este projeto de lei, visando a alteração da legislação federal para promover mudanças em todo o território nacional. A proposta busca alterar o artigo 1.323 do Código Civil, proibindo que condomínios e prédios de qualquer natureza, sejam públicos ou privados, estabeleçam diferenciação entre elevador social e elevador de serviço.

O uso igualitário dos espaços coletivos contribuirá para a redução de práticas discriminatórias e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa medida é mais do que uma regulamentação de convivência em condomínios; é um passo em direção à mudança de mentalidades e à promoção da igualdade racial.

O Deputado **Fausto Pinato (PP/SP)**, em sua atuação parlamentar, reafirma seu compromisso com a luta contra o racismo e a promoção de políticas públicas que favoreçam a equidade e o respeito aos direitos humanos. Este projeto é mais uma demonstração do seu esforço em contribuir para o enfrentamento do racismo estrutural no Brasil e construir um futuro mais inclusivo para todos os brasileiros.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Fausto Pinato
PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor sobre o fim da distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

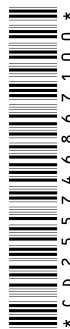
Relator: Deputado RAFAEL SIMÕES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, de autoria do deputado Fausto Pinato, que veda a possibilidade de “distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil”.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que a “distinção entre os usuários do elevador social (normalmente brancos) e os usuários do elevador de serviço, funcionários (muitas vezes afrodescendentes), reflete práticas discriminatórias que naturalizam a exclusão e a segregação de espaços. Essa prática, que é herança direta de séculos de escravidão, precisa ser definitivamente superada. O Brasil é um dos últimos países do mundo a manter essa distinção, o que reforça desigualdades históricas”.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de admissibilidade.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Ora, tem inegável razão o deputado Fausto Pinato, autor da proposição sob análise, quando caracteriza o tipo de distinção entre o elevador social e o elevador de serviço praticada no Brasil como uma herança da escravidão, que reforça desigualdades históricas e alimenta o racismo. Sendo assim, um colegiado que se propõe reforçar e ampliar o respeito aos direitos humanos não pode se furtar a tratar do tema com zelo. Ainda mais quando à denominação do colegiado foi explicitamente agregada a referência à igualdade racial, tornando-se Comissão de Direitos Humanos, Minorias e *Igualdade Racial*.

A segregação está embutida na ideia de elevador social, destinado a algumas pessoas, em detrimento de outras. Sua existência, na prática, não se mostra irrelevante, nem deve ficar ao arbítrio dos eventuais proprietários do espaço em que ele está instalado. A segregação de espaços constitui uma afronta ao princípio da igualdade e aos direitos humanos. Sendo assim, ela não se situa na esfera de decisão individual, mas pode (e deve) ser socialmente afastada por regra que se imponha a todos, como acontece com qualquer ofensa a direitos e à dignidade humana.

O caso é mais urgente e grave quando está historicamente ligado à segregação racial. É o que acontece com a distinção entre elevador



social e elevador de serviço no Brasil. Não por acaso o samba *Identidade*, de Jorge Aragão, tem versos como “elevador é quase um templo”, ou “não vai no de serviço / se o social tem dono”, ou ainda “temos a cor da noite / filhos de todo açoite”. Há por trás desses versos uma experiência coletiva, uma realidade que se conhece na prática, tornando o elevador de serviço um símbolo efetivo da segregação racial.

A percepção coletiva de que há algo de muito mais profundo que uma mera distinção funcional na separação entre elevador de serviço e elevador social tem justificado que municípios e estados a venham proibindo. Para citar um exemplo fisicamente próximo do Congresso Nacional, o Distrito Federal já tomou essa decisão, adotando a Lei (distrital) nº 7.645, de 26 de dezembro de 2024. A proposta do deputado Fausto Pinado vai na mesma direção, inserindo a norma, dessa vez, em um diploma legal de amplitude nacional, o Código Civil Brasileiro.

Acolhemos a proposta no que diz respeito a seu conteúdo e cancelamos a ideia de incluir a vedação no Código Civil. Propomos, no entanto, sua inserção em um dispositivo diferente daquele apontado no Projeto de Lei original. O art. 1.334, que estabelece cláusulas que devem estar presentes na convenção que constitui o condomínio edilício, parece um local mais adequado que o art. 1.323, que trata da administração do condomínio. Registre-se que o art. 1.358-P estende a aplicação do art. 1.334 ao condomínio edilício que adote o regime de multipropriedade.

Chamamos a atenção para a carga simbólica da medida aqui defendida. Símbolos são importantes. O elevador, que já foi símbolo de segregação entre nós, pode se tornar símbolo de união e igualdade.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), para vedar a distinção entre elevador de serviço e elevador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.334.....

Parágrafo Único. É vedado aos condomínios estabelecer distinção entre elevadores sociais e elevadores de serviço, em prédios privados ou públicos, salvo para o transporte de carga” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-11130





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.710/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Simoes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Geovania de Sá, Helio Lopes, Ivan Valente, Pastor Henrique Vieira, Rafael Simoes, Carla Dickson, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Natália Bonavides, Padre João, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), para vedar a distinção entre elevador de serviço e elevador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.334.....

Parágrafo Único. É vedado aos condomínios estabelecer distinção entre elevadores sociais e elevadores de serviço, em prédios privados ou públicos, salvo para o transporte de carga” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente



FIM DO DOCUMENTO